



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092958 - PE
(2022/0081173-3)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MANOEL JOSE DE LIMA
ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO DE BARROS CAMPELO - PE039989
VICTÓRIA LETICIA DE LIMA ARAÚJO - PE052242
RAISSA BRAGA CAMPELO - PE029280
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO JARDIM
PROCURADOR : JOSIVAL MIGUEL DE LIMA - PE032038
ADVOGADOS : DANILO RAFAEL DA SILVA MERGULHÃO - PE027744
NÁTALIE ARAGONE ALBUQUERQUE MELLO - PE049678
JOSE CLAUDIO OLIVEIRA MERGULHÃO JÚNIOR - PE034278

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE TRIBUNAL ESTADUAL IMPUGNÁVEL POR AGRAVO INTERNO.

1. O recurso especial é cabível contra as causas decididas, em única ou última instância, não contra decisão monocrática impugnável por meio de agravo interno nos tribunais dos Estados (cf. art. 105, III, da CF/1988).
2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada (Súmula nº 281/STF).
3. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092958 - PE
(2022/0081173-3)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MANOEL JOSE DE LIMA
ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO DE BARROS CAMPELO - PE039989
VICTÓRIA LETICIA DE LIMA ARAÚJO - PE052242
RAISSA BRAGA CAMPELO - PE029280
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO JARDIM
PROCURADOR : JOSIVAL MIGUEL DE LIMA - PE032038
ADVOGADOS : DANILO RAFAEL DA SILVA MERGULHÃO - PE027744
NÁTALIE ARAGONE ALBUQUERQUE MELLO - PE049678
JOSE CLAUDIO OLIVEIRA MERGULHÃO JÚNIOR - PE034278

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE TRIBUNAL ESTADUAL IMPUGNÁVEL POR AGRAVO INTERNO.

1. O recurso especial é cabível contra as causas decididas, em única ou última instância, não contra decisão monocrática impugnável por meio de agravo interno nos tribunais dos Estados (cf. art. 105, III, da CF/1988).
2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada (Súmula nº 281/STF).
3. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática, da lavrada da presidência deste Superior Tribunal de Justiça, da qual retiro o seguinte excerto:

Mediante análise do recurso de MANOEL JOSE DE LIMA, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF). É, pois, pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem. Nesse sentido, o AgInt nos EDcl no AREsp 1571531/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20/5/2020.

No presente recurso, sustenta-se que

o Agravante resta prejudicado por uma formalidade que não condiz com a necessidade do caso em tela, uma vez que quando da decisão monocrática proferida, o Relator foi claro sobre o improvimento do pleito, de modo que a

eventual tentativa de mudar o seu entendimento por meio de Agravo Interno, seria arrefecer o andamento processual, o que é inadmissível, principalmente em se tratando de matérias de extrema importância, quanto a direitos sociais, constitucionais e verbas de caráter alimentar do servidor público que trabalhou sem receber todos os direitos pertinentes –onde descabe uma decisão monocrática.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

O recurso especial é cabível contra as causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais dos Estados (cf. art. 105, III, da CF/1988), não contra decisão monocrática impugnável por meio de agravo interno.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada (Súmula nº 281/STF).

Sobre a matéria, foi julgado recentemente:

O recurso especial interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso é incabível, uma vez não exaurida a instância ordinária. Incidência do óbice da Súmula 281, do Supremo Tribunal Federal (AgInt no AREsp n. 2.042.082/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

O Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo. Com efeito, havendo insatisfação com a prestação jurisdicional em decisão monocrática, cabe à parte recorrente interpor Agravo Interno, para que haja exaurimento da instância ordinária, exigível nos termos da jurisprudência deste Tribunal. No presente caso não foi atendido esse requisito legal permissor do trânsito do apelo excepcional, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 281 do STF (AgInt no AREsp n. 2.049.602/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.092.958 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0081173-3

Número de Origem:

00011591320188172260 11591320188172260

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL JOSE DE LIMA

ADVOGADOS : RAISSA BRAGA CAMPELO - PE029280

ANTONIO SERGIO DE BARROS CAMPELO - PE039989

VICTÓRIA LETICIA DE LIMA ARAÚJO - PE052242

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO JARDIM

ADVOGADOS : DANILO RAFAEL DA SILVA MERGULHÃO - PE027744

JOSIVAL MIGUEL DE LIMA - PE032038

NÁTALIE ARAGONE ALBUQUERQUE MELLO - PE049678

JOSE CLAUDIO OLIVEIRA MERGULHÃO JÚNIOR - PE034278

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA /
DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL JOSE DE LIMA

ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO DE BARROS CAMPELO - PE039989

VICTÓRIA LETICIA DE LIMA ARAÚJO - PE052242

RAISSA BRAGA CAMPELO - PE029280

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO JARDIM

ADVOGADOS : DANILO RAFAEL DA SILVA MERGULHÃO - PE027744

NÁTALIE ARAGONE ALBUQUERQUE MELLO - PE049678

JOSE CLAUDIO OLIVEIRA MERGULHÃO JÚNIOR - PE034278

JOSIVAL MIGUEL DE LIMA - PE032038

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de setembro de 2022